



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Michele Cassia Cortes		UF: SP
ASSUNTO: Revalidação de diploma de Medicina, expedido por instituição estrangeira.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000143/2005-20		
PARECER CNE/CES Nº: 59/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

Michele Cássia Cortes, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 457.354.092-04, portadora do documento de identidade RG nº 33.417.902-6 SSP/SP, residente e domiciliada na Avenida Santa Bárbara, nº 142, C3, Jardim Santa Bárbara, no município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho para solicitar revalidação de seu diploma de Medicina, no curso freqüentado de 1997 até o mês de julho de 2003, no Instituto Superior de Medicina, em Cuba.

Alega a interessada que, antes de matricular-se no referido curso, foi informada que o Brasil era signatário de um Acordo Internacional – a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior de América Latina e Caribe – aprovado por Decreto Legislativo nº 66, de 23/6/1977, regulamentado pelo Decreto nº 80.419, de 27/9/1977, e que este último concedia o **registro** automático de diploma de curso superior no exterior, nos países abrigados pelo acordo.

Afirma que ao retornar ao Brasil, em agosto de 2003, foi surpreendida pela informação de que tal acordo havia sido revogado pelo Decreto nº 3.007/99, do senhor Presidente da República, quando ainda não estava formada.

Deu entrada, então, junto à Universidade Estadual Paulista – Unesp, em 27/8/2003, com pedido de revalidação de seu diploma. O pedido foi indeferido por aquela universidade, ainda na 1ª etapa do processo – análise do currículo escolar –, e a interessada foi impedida de submeter-se à 2ª etapa – prova teórica de aptidão.

Diz, ainda, que tentou o mesmo pedido junto à Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, em 29/4/2004. O pleito foi indeferido por meio da Deliberação da Congregação/FCM-437/2004, em 29/11/2004, ouvida a Coordenadoria de Ensino de Graduação em Medicina, por diferenças significativas no rol de disciplinas e respectivas cargas horárias, com correspondências a menos de 50% da carga horária mínima exigida pela Unicamp, além de incompatibilidades com os regimes de internato e plantão.

Inconformada, a interessada deu entrada no Poder Judiciário com ação visando ao **registro** de seu diploma junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com base no fundamento do direito adquirido, o que lhe rendeu decisão favorável exarada pelo TRF – 4ª Região. Tal decisão determinou à UFRGS que efetuasse o registro do diploma da interessada, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa.

Com o diploma **registrado** em mãos, sob nº 368, fl. 92-v, livro RD-1, a interessada enfrentou outro obstáculo, desta feita junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que indeferiu seu registro profissional como médica em razão da transitoriedade da decisão judicial por ela obtida o que, no caso de cancelamento repentino do registro, segundo aquele

órgão de fiscalização do exercício regular da Medicina, poderia implicar riscos à saúde pública.

Tentou, então, obter seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro; novamente, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o **registro** de diploma obtido pela via judicial, sem o devido processo de revalidação concluso e deferido por universidade pública brasileira, não obriga aquele Conselho a registrá-la como profissional médica.

Apela, então, e por fim, ao Conselho Nacional de Educação para que revalide seu diploma de curso de graduação em Medicina, feito no Instituto Superior de Medicina, em Cuba.

É o breve relatório.

Da análise dos autos acostados ao presente processo, verifica-se que a decisão do magistrado tão-somente abrigou o **registro** do diploma da interessada junto à UFRGS. O devido processo de revalidação do respectivo título inexistente, posto que a Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 (LDB), em seu art. 48, parágrafo 2º, estabelece que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Considerando que não cabe ao Conselho Nacional de Educação a competência para tratar de processos referentes à revalidação de cursos e diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base na legislação vigente, voto pelo indeferimento do pedido de Michele Cássia Cortes.

Brasília(DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente